



EMENDA Nº - CCJ
(PLC nº 62, de 2012)

O *caput* do art. 334 e do art. 334-A, ambos do Código Penal, na forma como proposta pelo art. 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2012, passarão a tramitar com a seguinte redação:

“**Art. 334**

.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;

.....
Art. 334-A

.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara 62, de 2012, tem grande mérito em diferenciar o descaminho e o contrabando em dois tipos penais diversos. Como se sabe, o descaminho consiste na atividade de iludir a administração tributária no recolhimento de tributo devido no momento de importação, consumo ou exportação de mercadoria. Verifica-se, portanto, que o principal bem jurídico tutelado hoje pelo crime de descaminho é a ordem tributária. Já o crime de contrabando tem por bem jurídico tutelado fundamentalmente a Administração Pública. Essa diferença é de fundamental relevância para a distinção dos regimes jurídicos dos crimes, especialmente no que se refere à possibilidade de extinção da punibilidade de crimes contra a ordem tributária





e o início da persecução penal independentemente do esgotamento de procedimento administrativo relacionado.

Apresento apenas uma emenda para aperfeiçoamento do projeto. Trata-se da necessária elevação da pena do crime de descaminho, tendo em vista o tratamento penal conferido a outros crimes semelhantes. Nos casos de outros crimes contra a ordem tributária, a pena prevista é de 2 a 5 anos, e multa. Como exemplo, mencionam-se: a) apropriação indébita previdenciária - art. 168-A, do Código Penal, b) sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, do Código Penal) e c) crimes previstos no art. 1º, da Lei 8.137/1990. Do mesmo modo, também deve ser cominada a pena de multa ao crime de contrabando, tendo em vista a gravidade da conduta em semelhança ao descaminho.

Esse tema foi analisado no PLS 236/2012 (Novo Código Penal). No Substitutivo que apresentei na condição de Relator e aprovado pela Comissão Especial, também estão diferenciadas as figuras do contrabando e do descaminho. Embora o PLS 236/2012 proponha uma leve redução de pena para esses crimes, perante o regramento penal atual vigente deve-se propor a harmonização das penas conforme a emenda que apresento.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa do tema pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

